



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104736-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante SABRINA DIAS PIRES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104736-64.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Sabrina Dias Pires

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Francisco Morato

Voto nº 32.078

Ementa:

Agravo de instrumento. Tutela liminar indeferida. Pretensão de suspensão e bloqueio de conta corrente em instituição bancária afirmada desconhecida pela parte. Situação de fato que precisa ser esclarecida mediante exercício do contraditório. Requisitos do art. 300 do CPC não demonstrados. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de pág. 42 da origem e que indeferiu a medida liminar requerida pela parte autora para suspensão da conta corrente em instituição bancária, por entender não estarem presentes os requisitos legais.

A autora agravante argumenta com a necessidade de suspensão da conta corrente no Banco do Brasil, pois se trata de conta fantasma, visto que nunca contratou com a instituição qualquer produto ou serviço. Assim, afirma necessidade de impedir a movimentação de tal conta de sua titularidade, de onde advém o perigo de dano. Pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso, que não pode ser provido.

Não estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC a recomendar a concessão da medida liminar sem oitiva da parte contrária.

De fato, em análise preliminar, não se vislumbra risco de dano imediato ao consumidor porque não se extrai da mera existência de relação bancária qualquer fato danoso.

Também é de se registrar que não foi demonstrada a existência de pedido administrativo ou recusa ao encerramento da conta, diante do que ausentes esclarecimentos de razões de fato e de direito da parte agravada para o não atendimento à solicitação.

Além disso, não se vislumbra perigo na demora do provimento jurisdicional, pois o que se extrai do relatório de contas e relacionamentos (CCS) é que a abertura de conta na instituição requerida ocorreu em 27/12/2022, isto é, há mais de dois anos.

Em tal contexto, não está evidenciada a probabilidade do direito arguido pela agravante, tampouco o perigo da demora, o que impede a concessão da tutela antecipatória nos termos do art. 300 do CPC.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator